



RESPONSABILIDADE CIVIL E A CURATELA: O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E OS SEUS IMPACTOS NA RESPONSABILIDADE CIVIL DO CURADOR.

Civil liability and curatorship: the Statute of the Disabled Person and its impact on the curator's civil liability.

Gustavo Henrique de Oliveira

Universidade São Francisco

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9400-902X>

E-mail: gholiveira38@hotmail.com

Trabalho enviado em 5 de maio de 2024 e aceito em 14 de fevereiro de 2025



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 18, N.02, 2025, p. 339-360

Gustavo Henrique de Oliveira

DOI: 10.12957/rqi.2025.84123

RESUMO

A pesquisa objetiva analisar os impactos do estatuto da pessoa com deficiência na responsabilidade civil do curador. O Código Reale manteve idênticas, em comparação com o Código Bevilacqua, as hipóteses de responsabilidade civil indireta, alterando apenas a sua espécie pois, para facilitar o trabalho da vítima na obtenção da indenização, consagrou, em seu artigo 933, a responsabilidade civil objetiva. Dentre as hipóteses de responsabilidade civil indireta, no rol previsto no artigo 932 do Código Reale, encontra-se a do curador pelos danos provocados pelo curatelado. Nada obstante, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, com o escopo de promover a plena inclusão de todas as pessoas deficientes, conferiu a regra da plena capacidade civil delas, aumentando a sua autonomia para a realização dos atos da vida civil. A expansão da autonomia da pessoa deficiente, por outro lado, reduziu a ingerência do seu curador em sua vida privada, o que, em tese, lhe retira a autoridade e influi, ainda, na extensão de sua responsabilidade. Conclui que o Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou o regime de responsabilidade civil do curador. O método utilizado é o hermenêutico, decorrente da análise da legislação, doutrina e jurisprudência.

Palavras-chave: Estatuto da pessoa com deficiência. Plena inclusão. Liberdade fundamental. Responsabilidade civil do curador. Mitigação.

ABSTRACT

The aim of this research is to analyze the impact of the statute for people with disabilities on the civil liability of the curator. Compared to the Bevilacqua Code, the Reale Code kept the hypotheses of indirect civil liability identical, changing only the type of liability because, in order to make it easier for the victim to obtain compensation, it enshrined objective civil liability in article 933. Among the hypotheses of indirect civil liability, in the list provided for in article 932 of the Reale Code, is that of the curator for damage caused by the curate. Nonetheless, the Statute of the Person with Disabilities, with the aim of promoting the full inclusion of all disabled people, conferred the rule of full civil capacity on them, increasing their autonomy to carry out the acts of civil life. The expansion of the disabled person's autonomy, on the other hand, has reduced the interference of their curator in their private life, which, in theory, removes their authority and also influences the extent of their responsibility. It concludes that the Statute for Persons with Disabilities has altered the curator's civil liability regime. The method used is hermeneutic, based on an analysis of legislation, doctrine and case law.

Keywords: Statute for people with disabilities. Full inclusion. Fundamental freedom. Civil liability of the curator. Mitigation.

INTRODUÇÃO

A pesquisa tem por objeto analisar os impactos que o Estatuto da Pessoa com Deficiência provocou na seara da responsabilidade civil do curador.

A responsabilidade civil, um dos mais relevantes capítulos da ciência jurídica, tem origem etimológica no termo latino, *respondere*, e se constitui na obrigação que surge para uma pessoa em assumir as consequências jurídicas de seus atos.

Esse instituto conquistou destaque especial em nosso Código Civil de 2002, não apenas por receber uma sistematização melhor no Livro I - da sua Parte Especial que disciplina o direito das obrigações - em seu Título IX, mas também por ter adotado de forma expressiva, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, a responsabilidade civil objetiva em nosso sistema civilista.

Nesse sentir, e como escopo do nosso trabalho, o artigo 932, II, do Código Reale, trata da responsabilidade civil indireta dos tutores e dos curadores pelos atos ilícitos de seus pupilos e curatelados que estiverem nas mesmas condições do artigo 932, I, do mesmo diploma privado.

Por seu turno, o artigo 932, I, do Código Civil, disciplina a responsabilidade civil dos pais pelos ilícitos praticados pelos seus filhos menores que estiverem sob sua autoridade e companhia.

Ainda, em coerência com as transformações experimentadas pela responsabilidade civil em nosso país nas últimas décadas, o artigo 933, do Código Civil, estabeleceu a responsabilidade civil objetiva a todos os civilmente responsáveis catalogados no artigo 932 do nosso diploma privado.

A consagração da responsabilidade civil objetiva por fato de outrem, no Código Reale, representou o ponto culminante da preocupação do nosso sistema jurídico com a vítima que, com o decorrer dos anos, durante a vigência do Código Civil de 1916, foi conquistando posições jurídicas mais favoráveis para a obtenção da reparação dos danos.

Fundamental também para o desenvolvimento de nossa pesquisa é o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015.

A Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDDPD) foi incorporada pelo Brasil como norma de direito interno – com hierarquia de emenda constitucional – por meio do Decreto Legislativo n. 186/2008, tendo significado um divisor de águas na esfera da legislação internacional sobre a matéria, uma vez que sedimentou o modelo social, consagrando uma ampla sistemática de proteção das liberdades fundamentais e de todos os direitos humanos da pessoa com deficiência, objetivando o seu empoderamento e sua emancipação, a partir do reconhecimento de sua dignidade inerente (FERRAZ; LEITE, 2019, p. 69).

Nessa linha evolutiva da situação da pessoa com deficiência no Brasil, em 2016 entra em vigor a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, cujo objetivo maior é assegurar e promover, nos termos do seu artigo 1º, “em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.”

A título de se aprofundar no tema e alcançar uma conclusão definitiva da pesquisa, estipula-se o ponto preciso da interpretação constante do ordenamento jurídico quanto (a) a melhor interpretação do artigo 932, II, do Código Civil de 2002 e (b) qual foi a influência do Estatuto da Pessoa com Deficiência no âmbito da responsabilidade civil do curador.

No tocante à estrutura, inicia-se a pesquisa com a abordagem acerca de aspectos introdutórios e históricos da responsabilidade civil direta e indireta. Em seguida será analisada a responsabilidade civil do curador. Por fim, se tratará do Estatuto da Pessoa com Deficiência, notadamente no que tange à ideia proclamada por seu artigo 6º, que traz a regra da plena capacidade civil das pessoas com deficiência e os impactos desse microsistema na responsabilidade civil do curador.

O método utilizado é o hermenêutico, com base na legislação, doutrina e jurisprudência.

Tem-se como hipótese que é possível falar-se em mitigação da responsabilidade civil do curador, após a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015.

1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DIRETA E INDIRETA.

A responsabilidade civil, considerada como a obrigação de indenizar os danos causados na esfera de direitos de outrem, traz em sua essência um dos três princípios jurídicos basilares proclamados por Ulpiano, qual seja, o *neminem laedere* (não lesar a outrem), e disfruta de uma posição imprescindível em nosso sistema normativo para uma vida em sociedade harmoniosa, pois disciplina as regras referentes à resposta jurídica imposta àquele que ofende injustamente os direitos de outrem.

É importante consignar, contudo, que o nosso sistema, excepcionalmente, atribui a obrigação de reparar os prejuízos àquela pessoa que praticou um ato lícito, como decorre, por exemplo, dentre outras situações, da exegese que emerge dos artigos 188, 929 e 930, do Código Civil, que tratam das hipóteses de danos provocados em situação de legítima defesa ou de estado de necessidade que são causas excludentes de ilicitude, mas que por vezes impõem o dever de reparar os danos (OLIVEIRA; REMEDIO, 2022, p. 102-103).

Silvio Rodrigues conceitua a responsabilidade civil como a obrigação imposta a uma pessoa de indenizar os danos causados a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam (RODRIGUES, 1999, p. 6).

A doutrina vislumbra à responsabilidade civil três funções: uma função indenizatória, a principal, com o escopo de fazer as coisas retornarem ao *statu quo ante*, ou, não sendo isso viável, compensar a vítima; uma função punitiva, direcionada ao agente lesivo para que ele não volte a ofender a esfera de direitos alheia e, finalmente, uma função de “desmotivação social da conduta lesiva”, chamada de dissuasória (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 20).

Assevera Teresa Ancona Lopes que a responsabilidade civil hodiernamente possui as seguintes funções: função reparatória, dissuasória e preventiva (LOPES, 2010, p. 154).

Como pressupostos da eclosão do dever de reparar, podemos listar a exigência de uma ação, comissiva ou omissiva, juridicamente qualificada. Imprescindível, também, a ocorrência de um dano patrimonial e/ou moral ocasionado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente lesivo ou de terceiro por quem o imputado responde, ou por um fato de animal ou coisa a ele vinculada (DINIZ, 2023, p. 20-21).

Finalmente, exige-se o nexo de causalidade, que é a relação de causa e efeito entre a conduta potencialmente idônea para alterar o mundo fenomênico e sua efetiva modificação (OLIVEIRA, 2015, p. 196).

Além da responsabilidade civil direta, em que cada pessoa responde pelo dano injusto causado a outrem, vale dizer, cada um responde por ato próprio, o nosso sistema consagra a responsabilidade civil indireta ou por fato de outrem, situação em que aparece a figura do civilmente responsável pelo prejuízo provocado por pessoa ou coisa a si vinculada.

A respeito da responsabilidade civil por fato de outrem, leciona Roberto de Ruggiero (1999, p. 599) que:

Ao lado da responsabilidade normal, pela qual cada um não é chamado a indenizar senão o dano que ele próprio produziu, a lei reconhece uma responsabilidade por fato ilícito alheio, isto é, chama a responder determinadas pessoas pelos danos ocasionados, quer por obra de terceiros que daqueles dependam, quer por obra dos animais ou de coisas inanimadas que estejam em seu poder (DE RUGGIERO, 1999, p. 599).

No Direito Romano antigo a responsabilidade era coletiva, porquanto a sociedade era organizada em grupos, de forma que quando um membro de um grupo causasse dano a outro membro, a reação era contra todo o grupo, uma vez que a vingança não era individual e o grupo no

qual pertencia o autor do dano ficava exposto, solidariamente, a sofrer as consequências (PLANES, 2008, p. 160).

“Apenas com o desenvolvimento da estrutura familiar terá começado a desaparecer a responsabilidade do grupo e a ser desenvolvida uma responsabilidade individual” (MADALENO, 2014, p. 58-59).

Também no Direito Romano as condutas dos furiosos e dos dementes se equiparavam aos atos dos infantes, ao prejuízo provocado por um animal sem dono ou cuidador e às lesões causadas pela queda de uma telha, sendo todos esses atos excluídos do âmbito de aplicação da Lex Aquilia (RODRÍGUEZ GUTIÁN, 2021, p. 117).

A responsabilidade civil indireta tem a sua origem nas ações noxais de Direito Romano e nas conhecidas *actio de effusis et deiectis*, contra o dono de um edifício, pelas coisas que fossem defenestradas dele ou que caíssem sobre os transeuntes (MADALENO, 2014, p. 66).

De acordo com as fontes principais (I.4.8 pr; G. 4.75; D.9.4.1; I.4.9 pr; D.9.1.1 pr.), o cerne da responsabilidade noxal encontra-se na possibilidade de o demandado, para obter a extinção da obrigação surgida com a prática do delito ou provocação do dano, entregar o filho ou o objeto de dominação, escravo ou animal, causadores da lesão à vítima para seu castigo ou reparação do prejuízo ocasionado (ELORRIAGA, 2016, p. 32-33).

O Código Civil francês, de 1804, em sua redação original consagra a responsabilidade civil indireta em seu artigo 1.384.

O nosso Código Civil de 1916, por seu turno, no artigo 1.521¹ contempla um rol de pessoas, conhecidas como civilmente responsáveis, que serão obrigadas a reparar os prejuízos causados na esfera jurídica da vítima por outra pessoa, vale dizer, pelo autor material do ato lesivo. O atual artigo 932², do Código Civil de 2002, segue a mesma trilha.

Isso ocorre porque, se unicamente os causadores diretos de prejuízos fossem responsáveis pela reparação dos danos, muitas lesões restariam irressarcidas. Em razão disso, os ordenamentos jurídicos, há muito, admitem que em situações especificadas pela lei, terceiros sejam responsáveis

¹ CC/1916 “Art. 1.521. São também responsáveis pela reparação civil: I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia; II – o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III – o patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele; IV – os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos, onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V – os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até à concorrente quantia.”

² “Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.”

pela reparação, apesar de não terem diretamente concorrido para o evento danoso (VENOSA, 2024, p. 393).

No entanto, como é cediço, em nosso sistema a regra é a da responsabilidade civil direta, ou seja, por fato próprio (DIREITO; CAVALIERI FILHO, 2011, p. 241-242).

A partir do momento em que o ordenamento jurídico responsabiliza uma pessoa por ato perpetrado por outra tem por escopo, principalmente, proteger os interesses da vítima aumentando as suas chances de conseguir a devida reparação.

Isso ocorre porquanto, na maioria das situações estabelecidas pelo artigo 932 do Código Reale, o civilmente responsável, geralmente, é o sujeito de direitos que tem um potencial financeiro melhor que o autor material do ato lesivo.

Assim, trataremos da responsabilidade civil indireta imposta especificamente aos curadores no próximo tópico.

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CURADOR.

Dentro da lista dos civilmente responsáveis pela reparação dos danos causados por outra pessoa, a hipótese que nos interessa está contida no artigo 932, II, do Código Civil de 2002 e retrata as figuras do tutor e do curador, que respondem pelos prejuízos provocados pelo pupilo ou curatelado, nas mesmas condições do inciso anterior, que disciplina a hipótese de responsabilidade civil dos pais pelos ilícitos praticados por seus filhos menores que estiverem sob sua autoridade e companhia.

Sobre a tutela e a curatela, leciona Flávio Tartuce (2023, p. 502):

A tutela e a curatela constituem, assim, institutos de direito assistencial para a defesa dos interesses dos incapazes, visando à realização de atos civis em seu nome. A diferença substancial entre as duas figuras é que a tutela resguarda os interesses de menores não emancipados ou não sujeitos ao poder familiar, com o intuito de protegê-los. Por seu turno, a curatela é categoria assistencial para a defesa dos interesses de maiores incapazes, agora somente relativamente incapazes (TARTUCE, 2023, p. 502).

O Código Civil, no art. 1.767, I, III e V, com a redação conferida pela Lei n. 13.146/2015, de maneira mais completa, sujeita à curatela: a) os que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; b) os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; e c) os pródigos. Analfabetismo, cegueira, idade provectora, por si sós, não constituem motivo suficiente para interdição. A velhice provoca, indubitavelmente, diversos males, mas apenas quando assume caráter psicopático pode conduzir o paciente à curatela (DINIZ, 2023, p. 207).

A responsabilidade dos tutores e curadores tem fundamento no vínculo jurídico legal, que é estabelecido após alguém ser nomeado tutor ou curador de outrem. Cabe-lhe o poder de direção e vigilância sobre o pupilo e o curatelado, tal como os pais com relação aos filhos menores, razão pela qual a responsabilidade dos tutores e curadores segue em tudo os princípios que disciplinam a responsabilidade paterna: são responsáveis pelos atos danosos dos pupilos e curatelados que se encontrarem nas mesmas condições dos filhos (CAVALIERI FILHO, 2023, p. 269).

Vale dizer, os tutores e curadores respondem pelos ilícitos dos pupilos e curatelados, que estiverem sob sua autoridade e companhia (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2019, p. 733).

Fábio Ulhoa Coelho (2014, p. 389) interpreta os requisitos para a eclosão do dever de indenizar dos pais, tutores e curadores de uma forma diferente da maioria da doutrina, porquanto entende que o termo companhia significa que o responsável deve estar junto ao incapaz no momento da efetivação do ato danoso. Já com relação ao requisito da autoridade, o referido autor entende que deve ser demonstrado que o incapaz não tinha como hábito a desobediência do seu representante.

Sem a presença desses requisitos, os pais, tutores e curadores não assumem o dever de indenizar os atos dos filhos, pupilos e curatelados. Nessa situação a vítima não ficará desamparada, pois preservará o direito de ser indenizada pelo incapaz provocador do dano (COELHO, 2014, p. 389).

A partir do termo de compromisso, tutores e curadores adquirem o dever de zelar pelos interesses do incapaz e assumem o poder de mantê-lo sob a sua autoridade e em sua companhia. No desempenho de suas funções, compete-lhes manter a vigilância sobre os atos do *alieni iuris*, impedindo-lhe de perpetrar qualquer ato prejudicial a outrem. Se este ocorre, o vigilante repara o dano, mesmo que no caso concreto não tenha negligenciado no desempenho de suas obrigações (NADER, 2016, p. 185).

Nesse sentir, nos termos do artigo 933 do Código Civil de 2002, a responsabilidade civil dos tutores e curadores passou a ser objetiva, o que impediria que fosse utilizado como argumento de autoridade, para ilidir o dever de indenizar desses personagens, a inexistência de culpa.

Na vigência do Código Civil de 1916, a responsabilidade dos tutores e curadores era subjetiva.

O enunciado 451 do CJF dispõe que: “A responsabilidade civil por ato de terceiro funda-se na responsabilidade objetiva ou independente de culpa, estando superado o modelo de culpa presumida.”

Essa modalidade de responsabilidade civil indireta sempre recebeu críticas de parte da doutrina, como será explorado, em virtude de seu rigor, pois atribuiria um dever com consequências jurídicas relevantes e prejudiciais à esfera de direitos patrimoniais ao exercente de um *munus publico*, o tutor ou o curador, que respondem independentemente de culpa.

Alguns julgados abaixo demonstram isso.

Para se ter uma ideia desse rigorismo, trazemos à colação uma decisão do Tribunal de Justiça de Goiás, sobre a responsabilidade civil do curador, que estendeu o seu dever de vigilância inclusive aos animais do curatelado.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE OCORRIDO ENTRE CAMINHONETE E ANIMAL. DONO INCAPAZ. CURATELA. RESPONSABILIDADE DO CURADOR. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. DANOS MORAIS INCABÍVEIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Restando demonstrado que o acidente de trânsito foi causado por animal que se encontrava na pista da rodovia e ausente a prova de culpa exclusiva da vítima ou de motivo de força maior, condena-se o proprietário do semovente ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos pelo autor. 2. Admitindo ser o curatelado o dono do animal que provocou o acidente em comento, é dever do curador reparar os danos por ele causados, conforme disposição do artigo 933, do Código Civil. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Ap. Cível n. 0027282.09.2012.8.09.0085, 6ª Câmara de Dir. Priv., rel. WILSON SAFATLE FAIAD, j. 4.02.2020).

O TJMG, em 2013, reconheceu que a responsabilidade civil do curador se estende inclusive pelas ofensas proferidas pelo incapaz à sua noiva. Senão vejamos.

DANOS MORAIS – INDENIZAÇÃO – CITAÇÃO NA PESSOA DO INCAPAZ – VÍCIO SANADO – REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO – INTERDITADO – IRRESPONSABILIDADE – CURADOR – POLO PASSIVO – INCLUSÃO. 1. Não há que se decretar a nulidade da citação do incapaz, se ele juntou procuração por sua curadora e representante legal, bem como apresentou defesa e se manifestou regularmente durante todo o decorrer do processo. 2. Se o incapaz está legalmente representado nos autos, não há ilegitimidade recursal apenas pelo fato de não ter constado na peça a expressão “representado por sua curadora”. 3. O interditado por não ser responsável por seus atos, não poder ser condenado a indenizar quem se sentiu por ele ofendido moralmente. 4. Nos termos do artigo 932, inciso II, do Código Civil, o curador é responsável pelos danos praticados pelo curatelado, devendo ser condenado a indenizar tais danos, se figurou no polo passivo do processo (TJMG, Apelação Cível 1.0024.07.451456-3/003, Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes, j. 29.01.2013, DJEMG 04.02.2013).

O STJ também reconhece a responsabilidade do curador independentemente de culpa.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO CAUSADO PELA EXECUÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA EM AÇÃO AJUIZADA PELA CURATELADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CURADOR. JULGAMENTO: CPC/2015. 1. Ação de cobrança ajuizada em 20/06/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 05/11/2019 e concluso ao gabinete em 20/08/2020. 2. O propósito recursal é decidir sobre a legitimidade do curador, titular do plano de saúde, para figurar no polo passivo

de ação de cobrança cuja causa de pedir é a indenização por dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada em ação ajuizada pela curatelada. 3. As condições da ação são verificadas segundo a teoria da asserção, de tal modo que, para o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam, basta que os argumentos aduzidos na inicial possibilitem a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor. 4. No que tange à curadoria, o art. 932, II, do CC/2002 dispõe que é responsável pela reparação civil o curador pelo curatelado, responsabilidade essa que, segundo o art. 933 do CC/2002, é objetiva. Na mesma toada, o art. 942, parágrafo único, CC/2002, reafirma a responsabilidade indireta ou por fato de terceiro do curador quanto ao ato do curatelado. 5. A jurisprudência desta Corte orienta que a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença. 6. Hipótese em que os fatos narrados na petição inicial, interpretados à luz da teoria da asserção, não autorizam, neste momento, reconhecer a ilegitimidade passiva do curador pela obrigação da curatelada de indenizar o dano causado à operadora do plano de saúde pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada. 7. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1893387-SP. 3ª Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 22 de junho de 2021).

No direto comparado, existem vários sistemas jurídicos em que a responsabilidade dos pais, tutores e curadores é menos rígida, pois adota-se o modelo de responsabilidade civil subjetiva.

Nesse sentido, o Código Civil português, em seu artigo 491, trata da responsabilidade civil das pessoas que por lei ou negócio jurídico estejam obrigadas a vigiar outras, em virtude da incapacidade natural delas.

Menezes Cordeiro assevera que a tutela legal não se destina a proteger essa relação, mas, visa tutelar os terceiros que, por via da atuação do incapaz, venham a sofrer danos, podendo o responsável afastar o seu dever de indenizar, nos termos do mesmo artigo 491, se provar que cumpriu o seu dever de vigilância ou se demonstrar que os danos teriam ocorrido de qualquer forma (CORDEIRO, 2010, p. 576).

O Código Civil italiano, em seu artigo 2047, consagra a responsabilidade subjetiva, com presunção de culpa, do responsável pelo incapaz, uma vez que o texto normativo em debate confere ao curador a possibilidade de provar que não pôde impedir o dano.

Adriano de Cupis, ao comentar o art. 2.047, do Código Civil italiano, explica que, na hipótese de responsabilidade civil do incapaz, duas são as causas do dano: o fato da pessoa ser incapaz de entender e de querer e a omissão do responsável pelo cuidado do incapaz (DE CUPIS, 1964, 315).

O Código Civil y Comercial argentino, em seu artigo 1756, estabelece também uma responsabilidade civil do curador atenuada, na medida em que o seu dever de indenizar será afastado na hipótese de ser comprovado que lhe era impossível impedir o resultado danoso. Em comentários ao mencionado texto normativo dipõem Sebastián Picasso y Luis R. J. Saénz (2015, p. 479).

Ahora bien, el art. 1756 CC consagra una presunción *iuris tantum* de culpa en cabeza de las personas mencionadas, únicamente puede desvirtuarse si los encargados del menor o incapaz demuestran que les ha sido imposible impedir el daño o, lo que es igual, si acreditan su obrar diligente. Por ende, para liberarse deberán demostrar que ejercieron una razonable vigilancia del menor o incapaz, y les otorgaron una buena educación. Por ejemplo, se ha considerado que no existe una vigilancia activa cuando los niños juegan en la calle, con hondas o gomeras, o tiran piedras, o cuando vagabundean solos por la vía pública; o si se les permite el uso de armas de fuego u otros instrumentos peligrosos, o cuando se consiente la realización de actividades peligrosas para su edad o su capacidad (PICASSO; SAÉNZ, 2015, p. 479).

Apesar de o nosso sistema perfilhar a responsabilidade objetiva para pais, tutores e curadores, impende destacar que para que surja o dever de indenizar independentemente de culpa dos civilmente responsáveis, o autor material do ato danoso (filho, pupilo ou curatelado) deve ter agido com culpa em suas atuações prejudiciais à esfera de direitos alheia.

Aspecto importante que diferencia a responsabilidade civil dos pais daquela dos tutores e curadores seria a possibilidade de ação de regresso em face dos pupilos e curatelados, nos termos do artigo 934 do Código Civil, artigo este que inviabiliza essa hipótese de benesse na hipótese de responsabilidade civil dos pais (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2019, p. 733).

Com efeito, dispõe o artigo 934 do Código Reale que, aquele “que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz”.

Enfatize-se, contudo, a previsão de exceção na norma: salvo se o causador do dano for descendente seu. O enunciado normativo exclui, dessa forma, a hipótese na qual tutor ou curador sejam ascendentes do tutelado e curatelado (como exemplo, avós tutores ou curadores dos netos; ou pais como curadores dos filhos) (MIRAGEM, 2021, p. 184).

Como referido, essa responsabilidade também se fundamenta na teoria do risco (PEREIRA, 2022, p. 153), o que a torna muito rígida para os curadores.

No entanto, parte da doutrina sugere, para reduzir os rigores impostos ao civilmente responsáveis, que o magistrado, ao avaliar a responsabilidade dos tutores e curadores, seja mais benevolente que em relação aos pais, uma vez que exercem atividade com um *munus publicum*, frequentemente sem qualquer contraprestação. Na análise de cada caso concreto, a recomendação pode e deve ser levada em consideração (CAVALIERI FILHO, 2023, p. 269).

O mesmo pensamento é compartilhado por Caio Mario da Silva Pereira (2022, p. 153), Paulo Nader (2016, p. 186), Sílvio de Salvo Venosa (2024, p. 405).

Arnaldo Rizzardo (2019, p. 253), ao arrepio da lei, critica a falta de sensibilidade do legislador com relação a esse tema e afirma categoricamente que a responsabilidade civil do curador deve ser

deflagrada caso haja comprovação de sua negligência, porquanto “mais que em relação à responsabilidade dos progenitores quanto aos atos dos filhos menores, devem os lesados demonstrar a culpa dos responsáveis na guarda e vigilância sobre os tutelados e curatelados.”

Em sentido contrário e na defesa do sistema escolhido pelo legislador de 2002, entendem Tepedino, Terra e Guedes (2023, p. 169), ao aduzirem que a responsabilidade objetiva imposta aos tutores e curadores vai ao encontro do escopo do sistema que é proteger prioritariamente a vítima.

Caso seja circunstância de internação do curatelado, sem que o curador a providencie, a sua responsabilidade deve ser imposta com maior força (DIAS, 1994, p. 519-520). Por seu turno, se ocorrer a sua internação, a responsabilidade é transferida para a clínica que, obviamente, não se esquivava do dever de indenizar alegando a existência de cláusula contratual (GONÇALVES, 2023, p. 87).

Dessa forma, apesar de a responsabilidade civil dos curadores receber crítica de parte da doutrina em virtude de sua rigidez, notadamente por ser objetiva, o que lhes impede de discutir inexistência de culpa para se esquivar do dever de indenizar, a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência teve o condão de aliviar essa carga pesada de responsabilidade a eles imposta.

Sobre isso trataremos no próximo tópico.

3. OS IMPACTOS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA RESPONSABILIDADE CIVIL DO CURADOR.

A partir da incorporação, pelo sistema jurídico pátrio, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDDPD) por meio do Decreto Legislativo n. 186/2008, a resposta apropriada à exclusão social, cultural e econômica da pessoa com deficiência deixa de ser a utilização das medidas paternalistas e de caridade (que, tão somente, aprofundam o problema) e se torna uma questão de direitos humanos, vale dizer, é a efetivação dos direitos humanos, com base no paradigma da igualdade de oportunidade e de condições em relação às outras pessoas, o referencial que deverá nortear a tutela da pessoa com deficiência (FERRAZ; LEITE, 2019, p. 69).

Destaca-se que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, os tratados internacionais que tratassem sobre direitos humanos, com aprovação por maiorias qualificadas no Congresso Nacional, adquiririam *status* de emenda constitucional. Destarte, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo foram incluídos com força constitucional no ordenamento jurídico pátrio (PARIS, 2021, p. 48).

Em 2015, esse processo normativo culminou com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, reconhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que regulamentou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (PARIS, 2021, p. 48).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência tem como objetivo maior assegurar e promover, nos termos do seu artigo 1º, “em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.”

A concretização da igualdade de oportunidades e a vedação de discriminação das pessoas com deficiência só se tornou viável a partir da consagração do modelo social de deficiência. O acesso da pessoa com deficiência aos direitos humanos, em igualdade com as outras pessoas, tem como corolário esse paradigma (FERRAZ; LEITE, 2019, p. 67).

O modelo social veio em substituição ao modelo anacrônico e anti-isonômico modelo médico de deficiência. A partir do fim da Primeira Guerra Mundial até meados da década de 70, era este o referencial teórico a respeito da matéria. A deficiência, sob essa perspectiva, advinha das limitações mentais e físicas apresentadas pelo indivíduo, caracterizando-se como um problema de saúde (FERRAZ; LEITE, 2019, p. 67).

Tais limitações funcionais (sensoriais, físicas, mentais e intelectuais) eram visualizadas como algo “anormal” e “antinatural”, recebendo valoração negativa. “De sorte que todas as desvantagens sofridas por essas pessoas seriam advindas tão somente do fato de estarem fora dos padrões dominantes.” (FERRAZ; LEITE, 2019, p. 67).

Como consequência da assunção desse modelo social, o EPD alterou substancialmente o regime jurídico das incapacidades, ao estabelecer em seu artigo 6º que a deficiência, por si só, não é causa de incapacidade, ao afirmar que aquela “não afeta a plena capacidade civil da pessoa...”.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), também denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), trouxe modificações substanciais para o arcabouço legislativo nacional, especificamente no que tange à revogação dos incisos II e III do art. 3º, e a nova redação do inciso III do art. 4º, ambos do Código Civil – que torna absolutamente capazes para exercer atos da vida civil os que antes possuíam deficiência mental ou não detinham o necessário discernimento para a prática desses atos, passando a apenas considerar relativamente incapazes, em matéria de deficiência, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (MADRUGA, 2021, p. 69).

Questão que surge, que é justamente a proposta deste trabalho, é perscrutar se a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, teria alterado o regime jurídico da responsabilidade civil do curador, notadamente em razão do seu artigo 6º.

Nas lições de Flávio Tartuce (2023, p. 504)

Em verdade, é preciso adequar a responsabilidade civil dos curadores por atos dos curatelados às mudanças efetivadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Nesse sentido, na mesma IX Jornada de Direito Civil, foi aprovado o Enunciado n. 662, prevendo que “a responsabilidade civil indireta do curador pelos danos causados pelo curatelado está adstrita ao âmbito de incidência da curatela tal qual fixado na sentença de interdição, considerando o art. 85, caput e § 1.º, da Lei n. 13.146/2015.

O artigo 6º, da Lei nº 13.146/2015, em rol meramente exemplificativo, elenca uma série de atos que podem ser livremente praticados e reforçam a ideia de que a capacidade da pessoa com deficiência é plena. Dentre esses atos encontramos a possibilidade do casamento e da união estável; do exercício dos direitos sexuais e reprodutivos; do planejamento familiar e da vida em comunidade.

Nesse sentir, é direito da pessoa com deficiência ter liberdade de viver comunitariamente, podendo livremente interagir com outras pessoas e se relacionar com elas, sem que, em regra, exista a possibilidade de se obstaculizar o acesso da pessoa com deficiência à vida social.

O debatido texto normativo garante, ainda, os direitos de intimidade e vida privada, ao conceder a liberdade de exercício dos direitos sexuais e reprodutivos. Nesse sentir, o âmbito de ingerência do curador na vida do curatelado diminuiu profundamente abrandando, por conseguinte, a sua responsabilidade.

Se a reponsabilidade do curador exige a sua vigilância, como ele poderá exercê-la se o deficiente tem ampla liberdade no exercício de seus direitos da personalidade?

É óbvio que se essa garantia de liberdade de exercício dos direitos da personalidade pressupõe interação da pessoa deficiente com outras pessoas, isso aumenta, por conseguinte, a possibilidade de prática de condutas que venham a violar a esfera jurídica alheia.

A necessidade de se respeitar o direito da pessoa com deficiência, de convívio em comunidade, é reiterado no artigo 8º da Lei Brasileira de Inclusão, o que demonstra a plena liberdade que é conferida a ela.

Corolário lógico do aumento da liberdade é a ampliação da responsabilidade.

Autonomia significa aptidão para se autodeterminar, o que gera a responsabilidade por seus próprios atos. O reverso da liberdade é a responsabilidade; pressupõe, reafirma e reforça a autonomia de “forma que, mesmo que o sujeito seja incapacitado para determinados atos da vida civil, continua autônomo, e, por conseguinte, plenamente responsável por todos os demais atos” (SALLES, 2021, p. 4).

Com efeito, ao reconhecer a plena capacidade civil da pessoa com deficiência, a regra perante o nosso sistema, por uma questão lógica, passou a ser a responsabilidade direta e integral do próprio

agente pelos danos provocados, com fundamento na cláusula geral de responsabilidade subjetiva. Todavia, caso ocorra a limitação da sua capacidade civil pela curatela, impõe-se verificar a extensão da responsabilidade do curador, nos termos do art. 932, II, do Código Civil. Ou seja, se a pessoa sob curatela torna-se relativamente incapaz, com pontual e mínima restrição na sua autonomia, o que determina a medida dos poderes do curador, o mesmo critério será seguido para estabelecer sua responsabilidade. (PEREIRA, 2022, p. 154).

A imposição de obrigações, ente elas a de reparar os danos, às pessoas deficientes, sejam capazes ou com capacidade restrita para a prática de certos atos, é medida emancipatória, que reforça a sua autonomia, ainda que se aplique, no segundo caso, a regra da responsabilidade subsidiária e da indenização equitativa prevista no artigo 928 do Código Civil (SALLES, 2021, p. 3).

Dessa forma, a nova configuração da curatela em nosso sistema determina que as sentenças que a estabeleçam zelem pela real modulação em concreto dos limites e funções dos curadores, com argumentação adequada e individualizada para fundamentar a restrição da capacidade civil, baseando-se em laudos e estudos multidisciplinares, pois não se admite mais a reprodução de modelos genéricos embasados em fórmulas neutras, seja em virtude da excepcionalidade da curatela, com o objetivo de se assegurar ao máximo a autonomia da pessoa com deficiência, seja em razão da necessidade de delimitação dos poderes dos curadores e, conseqüentemente, sua responsabilidade (SALLES, 2021, p. 15).

O Código Civil espanhol, recentemente alterado em virtude da Convenção de Nova Iorque, Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDDPD), estabelece a responsabilidade civil indireta dos curadores em seu artigo 1.903, na modalidade subjetiva, de forma que o curador pode afastar o seu dever de indenizar, caso prove que empregou toda a diligência de um bom pai de família no desempenho de sua função.

Destarte, o sistema espanhol adota uma responsabilidade civil direta e “quase objetiva”, porquanto pais, tutores e curadores têm o ônus de provar, para afastar o dever de indenizar, que empregaram toda a sua diligência de um bom pai de família para evitar o prejuízo, o que facilita o trabalho da vítima na obtenção da reparação do dano (MARTÍNEZ, 2022, p. 305).

O novo parágrafo 4º do art. 1903, do Código Civil espanhol, que estabelece: «Los curadores con facultades de representación plena lo son de los perjuicios causados por la persona a quien presten su apoyo, siempre que convivan con ella», impõe dois requisitos para que ecloda a responsabilidade civil do curador pelos atos danosos do curatelado: o dever de indenizar dependerá da outorga do poder de representação do incapaz ser pleno, bem como a existência da convivência entre curador e curatelado (MARÍN, 2022, n/p).

No entanto, em razão da alteração do artigo 299 do Código Civil espanhol, advinda como resultado da Convenção de Nova Iorque, discute-se os limites da responsabilidade civil do curatelado e do curador, uma vez que esse artigo dispõe que o incapaz responde por seus atos danosos praticados contra outrem, nos seguintes termos: “La persona con discapacidad responderá por los daños causados a otros, de acuerdo con el Capítulo II del Título XVI del Libro Cuarto, sin perjuicio de lo establecido en materia de responsabilidad extracontractual respecto a otros posibles responsables” (MARÍN, 2022, n/p).

Essa alteração efetivada no sistema espanhol segue plena coerência com a Convenção de Nova Iorque. Nesse sentido assevera Maria Eugenia Torres Costas (2020, p. 330).

Estamos de acuerdo con Yáñez Rivero en que la participación e integración plena y efectiva de las personas con discapacidad en las esferas civil, política, económica, social y cultural hace que estas (al igual que otras, y quizás incluso en mayor medida, afirma esa autora) generen riesgos y daños, para los cuales ellos deben ser responsables. Si este no fuera el caso, su integración o inclusión social no sería plena, ya que otros ciudadanos tendrían serias reservas sobre el mantenimiento de las relaciones en cualquiera de las áreas antes mencionadas con quienes la ley no obliga a responsabilizarse de sus acciones y sus bienes (TORRES COSTAS, 2020, p. 330).

Vale dizer, e em consonância com o nosso entendimento acima exposto, a inserção plena da pessoa deficiente na sociedade, em igualdade de condições com todas as pessoas, implica na transferência para a sua esfera de direitos da responsabilidade civil por seus atos.

O Código Civil Peruano, recentemente, incorporou em seu texto, como forma de adaptação de sua legislação à Convenção de Nova Iorque (TORAÑO, 2023, n/p), no artigo 1975, a ideia de que a pessoa incapaz, que tenha discernimento, responde por seus atos nos seguintes termos: “La persona sujeta a incapacidad de ejercicio queda obligada por el daño que ocasione, siempre que haya actuado con discernimiento. El representante legal de la persona incapacitada es solidariamente responsable.”

Também em Cuba, no ano de 2022, foi efetivada reforma no seu Código Civil, com vistas a adaptar essa legislação ao artigo 12 da Convenção de Nova Iorque, contudo essas alterações não foram suficientes para estabelecer os limites da responsabilidade civil da pessoa com deficiência, notadamente no que tange à sua responsabilidade civil extracontratual (TORAÑO, 2023, n/p).

No Brasil, antes do EPD, a curatela pautava-se no modelo de substituição de vontade, e o curador, por conseguinte, respondia por todos os atos do curatelado. Logo, se o curatelado praticasse algum ato ilícito, configurada a obrigação de indenizar em favor de terceiros, a responsabilidade do curador, nos termos dos artigos 932, II, e 933 do Código Civil, seria sempre indireta – por fato de outrem – e objetiva, ao passo que a responsabilidade do curatelado seria, de acordo com o artigo

928 do mesmo código, sempre subsidiária, ressalvada a possibilidade de redução equitativa, em consonância com o parágrafo único deste último dispositivo legal (SALLES, 2021, p. 13).

Entre nós, é inegável que o Estatuto da Pessoa com Deficiência procurou preservar mais a autonomia do deficiente, ao permitir a sua participação efetiva na vida social, sendo importante consignar que se é direito dele viver em comunidade é dever da sociedade e do Estado promover as medidas necessárias para a realização dessa prerrogativa jurídica.

Dessa forma, ao curador, em regra, restará o respeito ao direito de participação do curatelado na vida comunitária, o que, conseqüentemente, restringirá a sua responsabilidade civil, sendo fundamental para se conferir maior segurança jurídica ao instituto da curatela que a sentença de interdição traga em detalhes o âmbito de atuação do curador e as eventuais restrições ao direito do curatelado, para que a responsabilidade civil do curador, na hipótese de dano causado pelo curatelado, seja bem definida.

Como consequência do respeito do curador à vida comunitária do curatelado, o seu grau de culpa na hipótese de dano provocado por este último, caso se entenda pela responsabilidade do curador, mesmo diante da necessidade de preservação da autonomia do curatelado imposta pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, pode ser questionada em virtude do artigo 944, parágrafo único, do Código Civil.

De fato, referido texto normativo possibilita a redução do valor da indenização, mesmo diante do sistema de responsabilidade objetiva, se houver excessiva desproporção ente a gravidade da culpa e o dano.

Se o próprio EPD assegura a liberdade da pessoa com deficiência para viver em comunidade, e exercer os seus direitos da personalidade, isso implica em um menor grau de controle da atuação dela por parte do curador o que, por consequência, se não lhe retira totalmente a sua responsabilidade civil, deve ao menos propiciar uma atenuação nos termos do artigo 944, parágrafo único, do Código Reale.

Essa circunstância atenua o fardo da curatela e ao nosso ver promove maior justiça ao instituto.

CONCLUSÃO

Hodiernamente, a responsabilidade civil identifica-se por ser um dos temas mais relevantes de nosso sistema jurídico, porquanto consagra os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e o do solidarismo social, com três funções: reparatória, dissuasória e preventiva.

A nossa Lei Suprema prevê o recebimento de uma indenização ou reparação como um direito fundamental, em particular no art. 5º, incisos V e X.



Do conceito de responsabilidade civil, como demonstrado, é possível extrair a conclusão que o nosso sistema civilista, a exemplo de muitos outros, admite que uma pessoa responda pelos danos provocados por outrem.

Nesse sentir, o nosso ordenamento jurídico, bem como o direito comparado, adota, também por influência do Direito Romano, a reponsabilidade civil indireta, cujo principal texto normativo disposto no Código Civil de 2002 é o artigo 932, que traz uma lista de civilmente responsáveis pelos atos ilícitos de outras pessoas.

Dentre os civilmente responsáveis previstos expressamente no artigo 932, do nosso diploma privado, encontramos a figura do curador, que responde pelos ilícitos praticados pelo curatelado, “que se acharem nas mesmas condições” do inciso antecedente, que trata da responsabilidade civil dos pais pelos ilícitos dos seus filhos menores.

A responsabilidade civil do curador é criticada por boa parte da doutrina por representar um pesado *munus publicum*, notadamente após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, que consagrou a responsabilidade civil objetiva, impossibilitando que o curador, para afastar o seu dever de indenizar, prove que não agiu com culpa, a exemplo do que permite alguns sistemas jurídicos do direito comparado.

Contudo, após a entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, entendemos que ocorreu, em tese, um abrandamento da responsabilidade civil do curador.

Referida lei protagonizou uma severa alteração no sistema das incapacidades, a partir da regra, prevista no seu artigo 6º, de que a “deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa”.

Em rol meramente exemplificativo, o mesmo artigo 6º consagra a plena igualdade de oportunidades à pessoa com deficiência, concedendo a ela direitos como a possibilidade do casamento e da união estável; o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos; planejamento familiar e a vida em comunidade.

A partir disso verifica-se uma ampliação da liberdade concedida à pessoa com deficiência, que adquire amplo direito ao exercício de sua privacidade, intimidade e vida em comunidade.

Por conseguinte, o aumento de direitos concedidos ao curatelado restringe, por consequência, os poderes do curador, o que torna necessária a visitação ao sistema da responsabilidade civil indireta, para conferir-se coerência, tornando o deficiente responsável, em regra, por seus atos ilícitos.

Assim, entendemos que a sentença que interdita a pessoa, atribuindo-lhe um curador deve precisar bem os poderes e deveres deste, para que haja segurança jurídica e coerência no sistema de responsabilidade civil.

Tem-se, em conclusão, que ficou comprovada a hipótese inicial, no sentido de que o Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou o regime de responsabilidade civil do curador,

REFERÊNCIAS

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 16. ed. Barueri: Atlas, 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. Obrigações. Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Português*. Direito das Obrigações, 3º t. Lisboa: Almedina, 2010. v. 2.

DE CUPIS, Adriano. *Commentario del Codive Civile. A cura di Antonio Scialoja e Giuseppe Branca*. Libro Quatro delle Obligationi. Bologna: Nicola Zanichelli, 1964.

DE RUGGIERO, Roberto. *Instituições de direito civil*. Atualizado por Paulo Roberto Benasse. Campinas: Bookseller, 1999. v. 3.

DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade civil*. 9. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. v. 2.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Responsabilidade Civil. 37. Ed. São Paulo: Saraiva, 2023, v. 7.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes; FILHO, Sergio Cavaleiri. *Comentários ao novo Código Civil, Vol. XIII*, 3ª ed. Coordenador: Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ELORRIAGA, Gian Franco Rosso. La noxalidad en el Derecho Romano. *Instituto de Investigaciones Jurídicas* (UNAM), 2016. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/9/4252/5.pdf>. Acesso em 22/12/2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. *Novo Tratado de Responsabilidade Civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.



FERRAZ, Carolina Valença Ferraz; LEITE, Glauber Salomão. In (Coordenadores) Flávia Piva Almeida Leite, Lauro Luiz Gomes Ribeiro e Waldir Macieira da Costa Filho. *Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LOPEZ, Teresa Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MADALENO, Cláudia Alexandra dos Santos. *A Responsabilidade Obrigacional Objetiva por Fato de Outrem*. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa. Lisboa, 2014. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/22242/1/ulsd071777_td_Claudia_Madaleno.pdf. Acesso em 15/01/2023.

MADRUGA, Sidney. *Pessoas com deficiência e direitos humanos. Ótica da diferença e ações afirmativas*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MARÍN, María Dolores Moreno. La responsabilidad civil extracontractual de las personas con discapacidad a la luz de la Ley 8/2021, de 2 de junio: una visión crítica. *Diario La Ley, N° 10107, Sección Tribuna*, 11 de Julio de 2022. Disponível em: <https://www.icaoviedo.es/res/comun/biblioteca/4259/ARTICULO%20DOCTRINAL%20DISCAPACIDAD..pdf>. Acesso em 5/02/2024.

MARTÍNEZ, Juan Panisello. La Responsabilidad Civil de Padres, Tutores y Curadores. In *Revista Boliv. de Derecho privado*. nº 34, 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Dialnet-LaResponsabilidadCivilDePadresTutoresYCuradores-8536418.pdf>. Acesso em 2 de dezembro de 2022.

MIRAGEM, Bruno. *Responsabilidade Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. *Responsabilidade Civil dos Pais pelos Atos ilícitos dos Filhos Capazes*. Curitiba: Juruá, 2015.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique de; REMEDIO, José Antonio. Responsabilidade civil: a equidade como parâmetro para fixação da indenização no caso de excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano. *Revista Brasileira de Direito Civil*, 31 n. 02, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/706>. Acesso em 25/01/2024.

PARIS, Larissa Marcelli Lemes. A Trajetória dos Direitos da Pessoa com Deficiência no Brasil. In (coordenador) Eduardo Tmasevicius Filho. *Os Direitos civis da pessoa com deficiência*. 1. Ed. São Paulo: Almedina, 2021.

PICASSO, Sebastián; SAÉNZ, Luis R. J. In (Directores) Gustavo Caramelo; Sebastián Picasso; Marisa Herera. *Código Civil y Comercial de la Nación Comentado*. Tomo IV. Libro Tercero. Artículos 1251 a 1881. Ciudad Autónoma de Buenos Aires:infojus, 2015. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.gob.ar/items/show/2760>. Acesso em 3/02/2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Atualizado por Gustavo Tepedino. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PLANES, María Dolores Casas. Antecedentes históricos de la responsabilidad civil del menor de edad y del incapaz, y la de sus guardadores (estudio comparativo de su criterio de imputación). *ADC*, tomo LXI, fasc. I, 2008. Disponível em: <https://repositorio.comillas.edu/xmlui/bitstream/handle/11531/58970/TFG%20-%20Jimenez%20Poyato%20Narvaez%2C%20Manuel%20Maria.pdf?sequence=1#:~:text=Su%20art%C3%ADculo%2061.3%20reza%3A%20%22Cuando,de%20hecho%2C%20por%20este%20orden>. Acesso em 20/12/2022.

RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: responsabilidade civil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 4.

RODRÍGUEZ GUITIÁN, Alma María. LA RESPONSABILIDAD CIVIL DE LAS PERSONAS MAYORES. *Anuario de la facultad de derecho de madrid*, 2021, nº 25. Disponível em:



https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-A-2021-10011100148. Acesso em 2/03/2024.

SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. A responsabilidade civil da pessoa com deficiência e dos curadores após a Lei Brasileira de Inclusão. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 1-18, jan./abr. 2021. Disponível em <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/157/118>. Acesso em 26/02/2024.

TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do Direito Civil*. Responsabilidade Civil. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. v.4.

Toraño, Luis Andrés Pelegrino. Responsabilidad Civil aquiliana de la persona en situación de discapacidad tras la reforma al Código Civil cubano. *Revista Oficial del Poder Judicial*, 2023. Toraño. Disponível em: <https://revistas.pj.gob.pe/revista/index.php/ropj/article/view/768/1213>. Acesso em 06/03/2024.

TORRES COSTAS, Maria Eugenia. LA CAPACIDAD JURÍDICA A LA LUZ DEL ARTÍCULO 12 DE LA CONVENCIÓN DE NACIONES UNIDAS SOBRE LOS DERECHOS DE LAS PERSONAS CON DISCAPACIDAD. *Colección Derecho Privado*. Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, Madrid, 2020. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/abrir_pdf.php?id=PUB-PR-2020-168. Acesso em 06/02/2024.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: obrigações e responsabilidade civil*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

Sobre o autor:

Gustavo Henrique de Oliveira

Mestre e doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo. Professor de graduação da Universidade São Francisco. Autor de obras e artigos jurídicos. Palestrante. Advogado.

Universidade São Francisco

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9400-902X>

E-mail: gholiveira38@hotmail.com

